

## Sumário

<b>Poder Executivo</b>	<b>Págs.</b>
Gabinete do Prefeito.....	1a7

## Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 125/26, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 08/2000 (DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS do Município DE PEDRAS DE FOGO) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** - O caput do artigo 175 da Lei Complementar nº 08/2000, de 03 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 175 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designada através de portaria da autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente, e sendo assistida por assessor jurídico designado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

**Art.2º** - O Art. 177 da Lei Complementar nº 08/2000, de 03 de janeiro de 2000, passa a figurar com a seguinte redação:

\***Art. 177** - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da citação do servidor investigado prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

**Art.3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 12 de junho de 2026.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS  
Prefeito Constitucional

## Semanário Oficial

Criado pela Lei Municipal 610 de 04.09.1997  
Órgão Oficial de divulgação de Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, publicado, semanalmente, sob a responsabilidade da Secretaria de Governo.

Conselho Editorial  
Editor: Rosilene Maria de Sousa Araújo;  
Redator: Bruno José de Melo Trajano.  
Revisor: Edvaldo dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO-PB  
CNPJ: 09.072.455/0001-97  
Rua Dr. Manoel Alves, 140 – Centro  
CEP 58.328-000 Tel: (081) 3635.1081  
E-mail: gabinete@pedrasdefogo.pb.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 126/26, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

Altera o inciso II do artigo 34, da Lei Complementar nº 35/2009, de 30 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** - O inciso II do artigo 34, da Lei Complementar nº 35/2009, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - aos professores que tenham filhos portadores de necessidade especiais e comprovem através de laudo médico que os mesmos necessitam da presença constante do profissional será concedida redução de 50% da sua carga horária.

**Art.2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 12 de junho de 2026.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS  
Prefeito Constitucional

LEI Nº 1.256/26, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, PB, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2027 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- A estrutura e a organização dos orçamentos;
- As diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do município e suas alterações;
- As disposições sobre as transferências constitucionais;
- As disposições sobre as transferências voluntárias;
- As condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições sobre os precatórios judiciais;
- As disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- As disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- As disposições finais;
- Os critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recurso do orçamento;
- Outras disposições gerais.

**Parágrafo Único** - Integram ainda esta lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e suas modificações.

## CAPÍTULO I

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** – As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

- I. Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino, com a oferta de educação em tempo integral, a melhoria da grade curricular com laboratórios para o desenvolvimento de projetos de informática, robótica, e ciências, como também o aprendizado de uma segunda língua;
- II. Valorização dos profissionais da Educação, com oferta de capacitação e qualificação, e a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para os profissionais da educação;
- III. Manutenção da infraestrutura escolar com equipamentos atualizados e a construção de novas creches e escolas;
- IV. Adaptação do antigo CVT para implantação de Centro de Atividades e Escola Municipal de Formação Continuada;
- V. Manutenção dos equipamentos públicos de saúde para ofertar à população uma atenção eficiente e de qualidade, com construção de novas Unidades de Saúde e manutenção das atuais;
- VI. Manutenção de Serviço de Reabilitação Fisioterápico, de Centro de Imagens e do Centro de Atenção Psicossocial Infantil;
- VII. Valorização dos profissionais da Saúde, com oferta de capacitação e qualificação, e a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR para os profissionais da saúde;
- VIII. Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;
- IX. Garantir recursos equivalentes a 1% (um por cento) do orçamento da seguridade social, voltados às ações prioritárias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), de acordo com o que foi solicitado na Conferência de Assistência Social de Pedras de Fogo, para obtenção do Selo UNICEF.
- X. Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios do poder público;
- XI. Primeira Infância: aplicação do que determina o artigo 227 da Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão em conformidade com o artigo Art. 4º, da lei 8.069, de 13/julho/1990 (E.C.A) é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- XII. Manutenção do atendimento do Núcleo de Produção de Alimentos – NUPA, e os programas e ações de assistência nutricional, priorizando a produção local (agricultura familiar e pesca);
- XIII. Ampliar e melhorar as atividades dos programas sociais (CRAS, CREAS, SCFV) e outros serviços da política de assistência social de Pedras de Fogo;
- XIV. Estabelecer o Calendário Cultural de Pedras de Fogo, resgatando festas tradicionais como o Forró Fogo, Forró Rural e o São João, adotando uma agenda que garanta a ampla divulgação e valorização das expressões artísticas locais;
- XV. Fomentar a produção artística e cultural de Pedras de Fogo, com a qualificação de artistas, produtores culturais e gestores públicos, através da manutenção do CPF da Cultura (Conselho, Plano e Fundo), ferramentas necessárias para obtenção de financiamento para o setor cultural;
- XVI. Promover a qualificação do ecoturismo local, através da implantação de rotas de turismo de aventura nas áreas verdes da cidade, com a restauração das cabeceiras e margens de rios e riachos e preservação e proteção das nascentes;
- XVII. Implementação de projetos de educação ambiental, e de coleta seletiva de resíduos, inclusive resíduos eletrônicos, para o uso racional dos recursos naturais e manutenção da cidade limpa, como também como forma de geração de renda para os catadores e operadores de recicláveis no município de Pedras de Fogo;
- XVIII. Implantação de políticas de defesa e direito animal (campanhas de conscientização e estímulo à adoção animal);
- XIX. Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias e competitivas, de forma disseminada na cidade e diversificada nas modalidades;

- XX. Manter e requalificar os diversos equipamentos esportivos municipais, com implantação de novos, para ofertar aos desportistas e à população em geral, alternativas de práticas e entretenimento esportivo;
- XXI. Aprelhar, capacitar e qualificar a Guarda Municipal de Pedras de Fogo para o pleno desenvolvimento de suas atividades, inclusive com a manutenção e ampliação da vigilância eletrônica em vias e espaços públicos;
- XXII. Implementar o projeto Pedras de Fogo Acessível, com a revitalização de vias e passeios públicos, a remoção de obstáculos e implantação de mecanismos de identificação de acessibilidade;
- XXIII. Promover o desenvolvimento de soluções para o trânsito municipal, criando e racionalizando caminhos, vias alternativas, padronização de lombadas, para melhorar a mobilidade e diminuir o tempo de deslocamento;
- XXIV. Viabilizar a construção e a melhoria de unidades habitacionais de interesse social, através do Programa Morar Bem, como forma reduzir o déficit habitacional e garantir o direito à moradia da população menos favorecida;
- XXV. Promover a manutenção de Conselho Municipal para a Juventude, para formular diretrizes, discutir prioridades e desenvolver programas e iniciativas governamentais, como a qualificação profissional e acesso ao primeiro emprego;
- XXVI. Manutenção do Orçamento Popular de Pedras de Fogo, para permitir e estimular a participação direta do cidadão nas escolhas sobre os projetos prioritários, em todas as suas fases;
- XXVII. Estimular o microcrédito, através do Banco da Nova Chance, como forma de incentivar e dar suporte aos pequenos empreendedores do município, voltado à geração de emprego e renda;
- XXVIII. Manutenção e requalificação do Mercado Público, como também a revitalização das feiras livres da cidade, como forma de fortalecimento da economia local;
- XXIX. Desenvolver projetos de implantação e manutenção de pavimentação viária (calçamento e asfalto), e de iluminação pública, especialmente das áreas mais vulneráveis à violência com substituição por lâmpadas mais econômicas e eficientes;
- XXX. Promover a manutenção do programa Cidade Limpa, voltado à coleta regular do lixo, organizando e racionalizando o processo, utilizando campanha de conscientização para que a disposição do lixo não traga transtornos à população;
- XXXI. Estabelecer parcerias público privadas (PPP), voltadas à implantação de projetos estruturantes para o município;
- XXXII. Utilizar os instrumentos de política urbana com o objetivo de induzir o desenvolvimento da cidade, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), com a revisão do Plano Diretor de Pedras de Fogo e outros códigos de postura e urbanismo;
- XXXIII. Ampliar a sustentabilidade fiscal do município, com a ampliação da base de arrecadação, como forma de ampliar os recursos para investimentos nas diversas áreas prioritizadas;
- XXXIV. Revisão da legislação urbanística de Pedras de Fogo com a definição de novos parâmetros construtivos, além da identificação e destinação de áreas para convivência, lazer e proteção ambiental;
- XXXV. Inovação e tecnologia: ofertar a população conexão e sinal de internet e consolidar a cidade de Pedras de Fogo como polo de economia criativa e inovação e propiciar acesso a serviços públicos integrados por um único portal e incentivar centros de excelência em formação tecnológica;
- XXXVI. Adoção de melhorias no controle e combate de surtos sanitários, e na infraestrutura de saúde voltada ao enfrentamento de endemias e pandemias, ofertando à população, condições de segurança sanitária.

**§ 1º** – As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2027, relativas aos programas finalísticos, poderão ser atualizadas, revistas e, em sendo o caso, substituídas no Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026 a 2029, e na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2027, em 31 de outubro de 2026, quando do envio dos respectivos projetos à Câmara Municipal de Pedras de Fogo.

**§ 2º** – A elaboração e aprovação do projeto da Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais do Anexo II.

## CAPÍTULO II

## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3.º** – Para efeito desta lei entende-se por:

- I. PROGRAMA – O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. ATIVIDADE – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo

de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. PROJETO – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. OPERAÇÃO ESPECIAL – As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – O menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VII. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – A entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VIII. CONCEDENTE – O órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII. CONVENIENTE – O Ente da Federação com o qual a administração estadual pactua a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1.º Os programas governamentais serão identificados segundo as definições de planejamento constantes no Plano Plurianual.

§ 2.º Os projetos, atividades e operações especiais que têm impacto, ou que atendam a situações emergenciais, serão alocados no código 9900.

§ 3.º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4.º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 4.º** – A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I. Orçamento Fiscal;
- II. Orçamento da Seguridade Social;

**Art. 5.º** – A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, nos quais discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001; nº 325, de 27 de agosto de 2001; nº 519, de 27 de novembro de 2001; e Portaria nº 248, de 28 de abril de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas atualizações.

**Art. 6.º** – O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade.

**Art. 7.º** – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

**Art. 8.º** – A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, além da Mensagem e do respectivo Projeto de Lei, será composto de:

- I. Quadros Orçamentários consolidados, previsto na Lei nº 4.320/64;
- II. Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
  - 1) Receitas, discriminadas por Natureza e Fonte de Recursos;
  - 2) Despesas, discriminando na forma prevista no art. 7 e nos demais dispositivos desta Lei.
- III. Discriminação da Receita, caso essa tenha tido alguma alteração;
- IV. Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental, da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; orçamentários consolidados, previsto na Lei nº 4.320/64;

V. Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

VI. Programação referente ao atendimento das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da LC nº 141/2012;

VII. Demonstrativo do efeito sobre as Receitas e as Despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Federal, caso verificada situação específica e se for o caso;

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 9.º** – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, as receitas e as despesas deverão ser orçadas pelo Poder Executivo a preços correntes de 2026.

**Parágrafo Único** – O Orçamento contará com a participação popular quando da sua elaboração através de audiência(s) pública(s), e outras formas, inclusive através das mídias sociais vinculadas ao Poder Executivo, visando atender as demandas da população.

**Art. 10** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta lei.

**Parágrafo Único** – Serão divulgados pelo Poder Executivo:

- a) As estimativas das receitas;
- b) A proposta de lei orçamentária, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- c) A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- d) A execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção, programa, e de forma acumulada;
- e) A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**Art. 11** – As metas fiscais constantes do Anexo II desta lei poderão ser alteradas através de autorização legislativa, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem uma necessidade de revisão.

**Art. 12** – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações.

**Art. 13** – A Lei Orçamentária Anual poderá custear despesas de outros entes federativos, conforme previsto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o art. 62, e com a letra "f", do inciso I, do art. 4.º da LC nº 101/2000, desde que haja a celebração do competente instrumento de convênio entre as partes.

**Art. 14** – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com o pagamento de servidor da Administração Pública, pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, custeadas com recursos provenientes de receitas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 15** – A destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, na forma de auxílios financeiros, se dará de acordo com lei específica e nos termos do art. 26 da LC nº 101/2000.

**Art. 16** – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, fundações, autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

**Art. 17** – O projeto de lei orçamentária conterá em nível de categoria de programação a identificação das fontes de recursos que não constarão da respectiva lei.

**Art. 18** – A abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, será processada no âmbito da Secretaria de Finanças e Planejamento, nos termos do que dispõe o §1.º do art. 43, da Lei Federal 4.320/1964.

**Parágrafo Único** – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

**Art. 19** – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência orçamentária de recursos de uma categoria de

programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, no orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2027, para dar cumprimento ao que determina o inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

§ 1.º – As movimentações orçamentárias definidas neste artigo ficam autorizadas até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária Anual, utilizando como fonte de recursos os saldos remanescentes das dotações dos órgãos extintos e dos órgãos modificados, inclusive os referentes às despesas de pessoal.

§ 2.º – As alterações que incidirem no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, por força da utilização do capto deste artigo, até o nível de Programa/Ação, inclusive a criação, modificação e extinção de novos Programas e Ações, estarão automaticamente incorporadas ao PPA.

**Art. 20** – Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de despesa, procedendo a sua abertura na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1.º Para efeito deste artigo, entende-se grupo de despesa como um nível de classificação de despesa, identificador de um objeto de gasto, dentro de um programa já existente;

§ 2.º A inclusão de Grupo de Despesa em projetos, atividades e operações especiais, constantes da Lei Orçamentária Anual, será efetivada por meio de abertura de crédito adicional suplementar.

**Art. 21** – As alterações orçamentárias que não impliquem em mudanças de grupo de despesas no mesmo projeto, atividades ou operações especiais, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com as demandas de cada poder, durante a execução orçamentária.

**Art. 22** – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2027 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente ajuste na classificação funcional;

**Art. 23** – Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

- I. Anulem despesas relativas a:
  - a) Dotações para pessoal e encargos sociais;
  - b) Serviço da dívida;
  - c) Limite mínimo de Reserva de Contingência;
- II. Salvo no final do exercício, ou em situação prevista na legislação vigente.

**Art. 24** – A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária em até 1,5% (um e meio por cento), sendo considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

**Parágrafo Único** – Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

**Art. 25** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais a conta de recursos do Tesouro relativa ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual, acompanhada da exposição de motivos, contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.

**Art. 26** – A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimentos em obras da Administração Pública municipal, se:

- I. As obras inacabadas tiverem sido contempladas com recursos orçamentários; e
- II. As obras novas estiverem compatíveis com o PPA e se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

**Art. 27** – Até 15 (quinze) dias após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativas aos autógrafos, indicando:

I - Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal em razão de emendas;

II - As novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

**Art. 28** – Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei complementar Federal nº 101/2000 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações dadas pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

**Art. 29** – As ações de tecnologia da informação que importem em alocação de recursos deverão ser claramente expressas em projetos e atividades específicas e classificadas na subfunção 126 - Tecnologia da Informação, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

**Art. 30** – A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2027 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

§ 1.º O Poder Judiciário encaminhará à Prefeitura Municipal e aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, em cujo documento fará constar os elementos necessários ao controle e processamento dos créditos;

§ 2.º Os diversos órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria de Finanças e Planejamento, até 20 de julho de 2026, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 31** – O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 32** – As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 33** – A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

**Art. 34** – A Lei Orçamentária deverá ser observar o equilíbrio entre receitas e despesas, de forma a não haja comprometimento da sua execução, conforme preconiza o art. 165 da CF/88, a LC 101/2000 e o normativo básico da Lei 4.320/1964.

**Art. 35** – As destinações de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizados como auxílios, contratos de gestão, termos de parceria, subvenções e contribuições, atenderão ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/1964, ao artigo 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, às disposições previstas em leis específicas, e estarão sujeitas à observância das seguintes condições:

- I - A entidade beneficiária deverá possuir certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível;
- II - A entidade beneficiária deverá aplicar dos recursos recebidos, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- III - A entidade beneficiária deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- IV - A entidade beneficiária deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de outros condicionantes estabelecidos em leis, para recebimento de recursos públicos;
- V - Manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto jurídica, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira ao interesse público;
- VI - Os dirigentes da entidade beneficiada não poderão ser agentes políticos do Executivo ou do Legislativo Municipal.

**Parágrafo Único** – Não serão concedidos auxílios, subvenções e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, que não tenham prestado contas de recursos públicos anteriormente transferidos, ou que não tenham suas contas aprovadas pelos respectivos órgãos de fiscalização.

**Art. 36** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e avaliações dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo Único** – Através de Decreto do Poder Executivo Municipal, serão editadas normas para o controle de custos e parâmetros para avaliação de resultados dos programas executados pelo orçamento municipal, na forma do “caput” do art. 31 da CF/88 e da letra “e”, do inciso I, do art. 4.º da LC 101/2000.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 37** – Serão observados pelos Poderes Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo Único** – A Secretaria de Finanças e Planejamento observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no caput, bem como as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do município.

**Art. 38** – Para efeito de cálculo dos limites de despesa com pessoal, por Poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 39** – No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2027, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no art. 20, III e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 40** – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de hora extraordinária, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 41** – As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com o texto da Lei Complementar Federal nº 101/2000 que regulamentar a matéria.

**Art. 42** – Captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

**Art. 43** – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do orçamento.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo encaminhará, acompanhado da proposta orçamentária para 2027:

- I. Quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxas de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;
- II. Quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2025, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 44** – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

**Parágrafo Único** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais a empresas e pessoas físicas, na forma de lei específica.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45** – A Secretaria de Finanças e Planejamento, divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa por unidade orçamentária, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

**Art. 46** – O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**Art. 47** – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2027, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

**Art. 48** – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo II desta lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei

Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 49** – O projeto de lei orçamentária para 2027 será encaminhado à sanção até o encerramento do segundo período legislativo.

**Art. 50** – Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção até o prazo constante na Lei Orgânica Municipal, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderão ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2027 a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

**Art. 51** – O projeto de lei orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

I - Ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultado entre receitas e despesas;

II - Prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo aos limites e condições no que tange a:

- a) renúncia de receita;
- b) geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;
- c) dívidas consolidada e mobiliária;
- d) operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita;
- e) concessão de garantia;
- f) inscrição em restos a pagar.

**Art. 52** – O Poder Legislativo disponibilizará e encaminhará ao Poder Executivo, seu balancete mensal, em formato eletrônico, até o dia quinze do mês posterior ao de referência, para efeito de incorporação e elaboração dos relatórios obrigatórios previstos na LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 53** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedras de Fogo, 12 de junho de 2026.

JOSE CARLOS FERREIRA  
BARROS.35445068404 Assinado de forma digital por JOSE  
CARLOS FERREIRA  
BARROS.35445068404

**JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS**  
Prefeito Constitucional

LEI Nº 1.257/26, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

Altera o artigo 1º da Lei nº 1.148/2022, de 09 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARÁIBA,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º.** O artigo 1º, da Lei nº 1.148/2022, de 09 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Os servidores públicos que tenham filhos com deficiência de natureza incapacitante, terão sua carga horária reduzida em 50% (cinquenta por cento).

**Art.2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, em 12 de junho de 2026.

  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS**  
Prefeito Constitucional

LEI Nº 1.258/26, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder apoio financeiro às associações rurais do Município, estabelece critérios para repasse, aplicação e fiscalização dos recursos públicos e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder apoio financeiro às associações rurais sem fins lucrativos sediadas e atuantes no Município, mediante repasse de recursos públicos destinados ao custeio de suas atividades institucionais, administrativas e operacionais, visando ao fortalecimento das organizações rurais e à promoção do desenvolvimento das comunidades agrícolas locais.

#### CAPÍTULO II - DOS REPASSES FINANCEIROS

**Art. 2º** - O Município poderá repassar recursos financeiros às associações rurais regularmente habilitadas nos termos desta Lei.

**§ 1º** - O valor do repasse corresponderá a R\$ 15,00 (quinze reais) por associado vinculado a associação rural sem fins lucrativos, referente à utilização de serviços de máquinas agrícolas ou equipamentos destinados ao atendimento dos produtores rurais em cada localidade.

**§ 2º** - Para fins de cálculo do repasse, considera-se como referência a hora-máquina, cujos dados de cada associado, vinculado a associação rural, será solicitada à Secretaria Municipal de Finanças, no valor correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais) por hora efetivamente utilizada.

**§ 3º** - O valor indicado no § 1º, será repassado exclusivamente do município para conta bancária de titularidade da associação rural sem fins lucrativos.

**§ 4º** - O repasse de recursos fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**§ 5º** - Os recursos deverão ser utilizados exclusivamente em despesas relacionadas à manutenção, operação, locação, recuperação de máquinas e equipamentos agrícolas, aquisição de peças, implementos e demais despesas vinculadas às finalidades previstas nesta Lei.

**§ 6º** - Os recursos financeiros repassados pelo Município deverão ser empregados exclusivamente nas atividades institucionais da associação rural beneficiária, visando ao fortalecimento de sua capacidade administrativa, operacional e de apoio aos produtores rurais associados.

**§ 7º** - Os recursos poderão ser utilizados para manutenção e estruturação das atividades da associação, incluindo, entre outras:

I - aquisição de materiais de expediente e consumo;

II - aquisição de equipamentos de informática, computadores, notebooks, impressoras, scanners, estabilizadores, nobreaks, roteadores e equipamentos correlatos destinados às atividades administrativas da associação;

III - aquisição de mobiliário indispensável ao funcionamento da entidade, tais como mesas, cadeiras, armários, arquivos e estantes;

IV - pagamento de despesas com energia elétrica, abastecimento de água, telefonia, internet e serviços de comunicação;

V - pagamento de tributos, taxas, tarifas públicas e contribuições legalmente exigíveis da associação;

VI - despesas cartorárias, bancárias, contábeis, administrativas e jurídicas relacionadas ao regular funcionamento da entidade;

VII - manutenção, conservação, reforma e pequenos reparos do imóvel utilizado pela associação para desenvolvimento de suas atividades institucionais;

VIII - aquisição de materiais de construção destinados exclusivamente à manutenção e conservação da sede da associação;

IX - aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e materiais necessários à operação e manutenção de máquinas, equipamentos e implementos utilizados em benefício dos associados;

X - contratação de serviços de terceiros necessários ao funcionamento da associação e à execução de suas finalidades estatutárias.

**§ 8º** - A utilização dos recursos deverá observar os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, ficando vedada a realização de despesas que não possuam relação direta com os objetivos institucionais da associação.

**§ 9º** - Os recursos financeiros previstos nesta Lei serão distribuídos entre as associações rurais habilitadas de forma proporcional ao número de agricultores familiares e produtores rurais solicitantes do serviço hora máquina.

**§ 10º** - É vedada a utilização dos recursos para:

I - distribuição de valores, lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer vantagens financeiras aos associados, dirigentes ou terceiros;

II - pagamento de despesas pessoais de associados ou dirigentes;

III - realização de despesas estranhas às finalidades previstas nesta Lei e no respectivo plano de trabalho;

IV - aquisição de bens ou contratação de serviços sem a devida comprovação documental.

#### CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO

**Art. 3º** - Somente poderão receber recursos públicos as associações rurais que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - possuir personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída há, no mínimo, 01 (um) ano;

III - possuir estatuto social registrado em cartório;

IV - possuir Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo e regular;

V - apresentar ata atualizada de eleição e posse da diretoria;

VI - comprovar funcionamento regular e efetivo no Município;

VII - possuir conta bancária específica para movimentação dos recursos recebidos;

VIII - encontrar-se adimplente perante o Município quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

IX - comprovar a existência de, no mínimo, 20 (vinte) associados ativos;

X - apresentar plano de trabalho contendo metas, atividades e previsão de utilização dos recursos.

**Parágrafo único** - A habilitação será renovada anualmente mediante atualização da documentação exigida.

#### CAPÍTULO IV - DA FORMALIZAÇÃO DOS REPASSES

**Art. 4º** - Os repasses serão formalizados mediante termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas aplicáveis.

**Art. 5º** - O instrumento de parceria deverá estabelecer:

I - objeto e finalidade do repasse;

II - valor dos recursos;

III - cronograma de desembolso;

IV - metas e resultados esperados;

V - obrigações das partes;

VI - forma e prazo de prestação de contas;

VII - hipóteses de suspensão ou devolução dos recursos.

#### CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 6º** - As associações beneficiárias deverão apresentar prestação de contas periódica ao Município.

**§ 1º** - A prestação de contas será realizada trimestralmente e ao final da vigência do instrumento de parceria.

**§ 2º** - A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I - relatório das atividades desenvolvidas;

II - demonstrativo da aplicação dos recursos recebidos;

III - extratos bancários da conta específica;

IV - notas fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios das despesas;

V - relação dos produtores rurais beneficiados;

VI - demonstrativo das horas-máquina executadas;

VII - registro fotográfico das atividades realizadas, quando cabível.

§ 3º - A documentação deverá permanecer arquivada pela associação pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contado da aprovação das contas.

§ 4º - A prestação de contas deverá discriminar individualmente todas as despesas realizadas, indicando fornecedor, objeto adquirido ou serviço contratado, valor pago e respectivo documento fiscal.

§ 5º - As aquisições de equipamentos, mobiliários e demais bens duráveis deverão ser registradas em inventário próprio da associação, permanecendo vinculadas às suas atividades institucionais.

#### CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados, podendo realizar inspeções, auditorias e solicitar documentos complementares a qualquer tempo.

Art. 8º - Verificada irregularidade na aplicação dos recursos, a associação ficará sujeita às seguintes medidas:

- I - suspensão dos repasses;
- II - obrigação de restituição integral ou parcial dos valores recebidos;
- III - impedimento de celebrar novas parcerias com o Município até a regularização da pendência;
- IV - demais sanções previstas na legislação vigente.

#### CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer procedimentos complementares para habilitação, fiscalização e prestação de contas.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, em 12 de junho de 2026.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA BARROS  
Prefeito Constitucional